

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/000.218/88-40

JMF

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO NR. 102-29.112

Recurso nr.: 76.745 - IRPF - EXS.: 1984 a 1986

Recorrente : ROSIMARY YURI ARIMURA

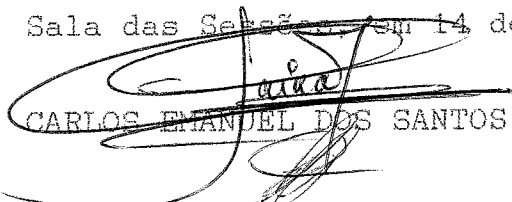
Recorrida : DRF - SANTO ANDRE - SP

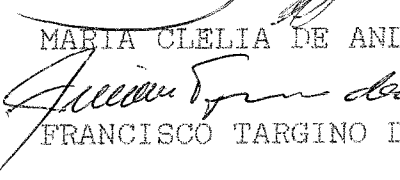
IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSIMARY YURI ARIMURA.

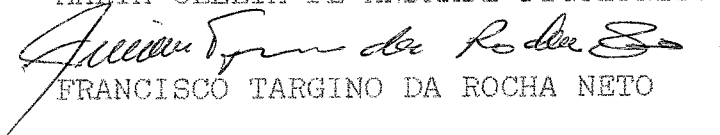
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/000.218/88-40

RECURSO NR.: 76.745

ACORDAO NR.: 102-29.112

RECORRENTE : ROSIMARY YURI ARIMURA

R E L A T O R I O

ROSIMARY YURI ARIMURA, jurisdicionada pela DRF em Santo André - SP, não se conformando com o Auto de Infração de fls. 13, cuja lavratura é decorrência da exigência tributária apurada em ação fiscal na pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, apresenta impugnação, tempestiva, de fls. 15/16, contestando o procedimento fiscal.

O crédito tributário exigido é relativo a Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, apurado em decorrência de lançamento levado a efeito na empresa ARULAV - LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA, no processo fiscal de Nº 10875/000.449/87-85, no qual foi efetuado o arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida pelo fisco.

No presente recurso voluntário de fls. 85/88, o contribuinte apresenta as mesmas razões de defesa utilizadas no processo principal, requerendo, afinal, o arquivamento do processo. 

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805/000.218/88-40

Acórdão nº 102-29.112

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Trata-se de simples decorrência do processo matriz de Nº 10875/000.449/87-85, no qual a empresa ARULAV - LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA, teve seu lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida pelo fisco.

Julgado em 13.09.88, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-23.378, foi negado provimento ao recurso por esta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 14 de junho de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora